



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5035263-15.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: ALDEMIR BENDINE

RÉU: ALVARO JOSE GALLIEZ NOVIS

RÉU: FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS

RÉU: ANDRE GUSTAVO VIEIRA DA SILVA

RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, pertinência à organização criminosa e obstrução à Justiça oferecida pelo MPF contra:

- 1) Aldemir Bendine;
- 2) Álvaro José Galliez Novis;
- 3) André Gustavo Viera da Silva;
- 4) Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior;
- 5) Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis; e
- 6) Marcelo Bahia Odebrecht.

A denúncia tem por base o inquérito 5007118-80.2016.4.04.7000 e processos conexos como o 5030176-78.2017.4.04.7000, 5022683-50.2017.4.04.7000, 5010479-8.2016.4.04.7000, 5024119-44.2017.4.04.7000, 5003682-16.2016.4.04.7000 5024124-66.2017.4.04.7000 e 5024130-73.2017.4.04.7000, entre outros.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Entre os casos já julgados, encontra-se a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000.

Provado naquele caso, acima de qualquer dúvida razoável, que empresas do Grupo Odebrecht teriam pago propinas de pelo menos R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões em propina às Diretorias de Abastecimento e de Engenharia e Serviços da Petrobrás, como reconhecido na sentença.

Os valores da propina ainda foram, sucessivamente, submetidos a complexos mecanismos de ocultação e dissimulação.

Nos desdobramentos das investigações, foi identificado que havia um setor específico no Grupo Odebrecht dedicado ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, denominado de Setor de Operações Estruturadas.

Segundo a denúncia oferecida, o Grupo Odebrecht, especificamente através do Setor de Operações estruturadas, teria pago vantagem indevida de três milhões de reais entre 17/06/2015 a 01/07/2015, a Aldemir Bendine, então Presidente da Petrobrás, em decorrência de seu cargo.

A vantagem indevida teria sido solicitada por Aldemir Bendine ainda quando ele ocupava o cargo de Presidente do Banco do Brasil e em

decorrência de uma operação de crédito em favor da Odebrecht Ambiental, mas os dirigentes do Grupo Odebrecht só concordaram em pagar após ele assumir o cargo de Presidente da Petrobrás.

Marcelo Bahia Odebrecht, Presidente do Grupo Odebrecht, e Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos, este Presidente da Odebrecht Ambiental, foram os destinatários da solicitação de propina e concordaram em efetuar o pagamento.

André Gustavo Vieira da Silva teria participado da negociação da vantagem indevida, representando os interesses de Aldemir Bendine, bem como da intermediação do recebimento. Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior teria igualmente participado da intermediação do recebimento.

Alega o MPF que Aldemir Bendine, por conta da vantagem indevida, "deu início a movimentações internas na Petrobrás com o intuito de favorecer o grupo empresarial Odebrecht", apontando mensagens eletrônicas nesse sentido (evento 1, anexo42 e anexo43).

Os fatos configurariam crime de corrupção ativa e passiva.

Ainda segundo a denúncia, os repasses subreptícios efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht também caracterizariam crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes os crimes de cartel, ajuste fraudulento de licitações e o próprio crime de corrupção.

Afirma o MPF que os valores pagos a Aldemir Bendine foram disponibilizados por Álvaro José Galliez Novis que operava, como prestador de serviços, para o Setor de Operações Estruturadas, recebendo recursos no exterior e disponibilizando o equivalente em espécie no Brasil. Sua participação específica foi identificada pela utilização do codinome "Paulistinha" como "prestador" nos registros informais do Setor de Operações Estruturadas quanto às transações em questão. Segundo depoimentos de colaboradores, executivos ou empregados da Odebrecht, "Paulistinha" seria referência a Álvaro José Galliez Novis.

Alega ainda o MPF que o pagamento pelos acusados André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior de USD 9.854,00 em despesas em Nova York de Aldemir Bendine representaria o repasse subreptício de parte da vantagem indevida paga pela Odebrecht. Argumenta o MPF que Aldemir Bendine manteria parte dos valores da propina com os dois irmãos e que eles realizariam despesas a sua ordem com esse numerário, uma espécie de conta-corrente informal de propina.

Também argumenta o MPF que André Gustavo Vieira da Silva buscou, após se tornarem públicas as colaborações dos executivos da Odebrecht, conferir aparência de lícito aos três milhões de reais por ele intermediados para Aldemir Bendine, recolhendo extemporaneamente, em 14/03/2017 e em 06/04/2017, os tributos devidos. Teria assim agido com o conhecimento dos acusados Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior e Aldemir Bendine. Segundo MPF, o fato caracterizaria crime de lavagem de dinheiro.

Também segundo a denúncia, o quadro delitivo revelaria a existência de uma verdadeira organização criminosa, integrada pelos corruptores, intermediadores de propina e ainda Aldemir Bendine, André Gustavo Viera da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, imputando a eles o crime de pertinência à organização criminosa. Como decorrência argumenta que a juntada de notas fiscais fraudulentas no processo de investigação, isso em 24/04/2017, configuraria crime de obstrução à investigação de organização criminosa do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

Deixou o MPF de imputar aos demais acusados crimes de pertinência à organização criminosa, uma vez que já denunciados sobre esses fatos em outros processos.

Essa a síntese da inicial.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de fatos identificados na assim denominada Operação Lavajato.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Também não merece censura a não inclusão na denúncia dos crimes de formação de cartel e de frustração à licitação. Tais crimes são descritos na denúncia apenas como antecedentes à lavagem e, por força do princípio da autonomia da lavagem, bastam para processamento da acusação por lavagem indícios dos crimes antecedentes (art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998).

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, justifiquei, provisoriamente, a competência da Justiça Federal e a territorial deste Juízo na decisão de 20/07/2017 do processo 5030176-78.2017.4.04.7000 (evento 4).

Agregue-se que o feito veio a este Juízo em declinação de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por remessa da Petição 6646, ainda que por juízo provisório de competência.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio

no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo na decisão datada de 31/07/2017 do processo 5030176-78.2017.4.04.7000, quando a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, decretei a prisão cautelar de Aldemir Bendine, André Gustavo Viera da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Agregue-se, quanto à Álvaro José Galliez Novis, que há vários depoimentos de executivos e empregados da Odebrecht identificando-o como o prestador de serviços "Paulistinha", codinome este consignado nos registros informais de pagamento de propina do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht a Aldemir Bendine, codinome "Cobra".

Portanto, há, em cognição sumária, elementos probatórios suficientes de autoria e de materialidade.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de lavagem, de crime de organização criminosa ou de obstrução da Justiça, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados.

Citem-se e intmem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Ficam à disposição da Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os aludidos vídeos dos depoimentos dos colaboradores denunciados. Observo que, no evento 7 do processo 5030176-78.2017.4.04.7000, constam cópia dos depoimentos em vídeo de Marcelo Bahia Odebrecht e de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis. Quanto aos depoimentos dos colaboradores arrolados como testemunhas, Paulo Roberto Costa, Ricardo Ribeiro Pessoa, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Fernando Migliaccio da Silva, não há, em princípio, depoimentos específicos sobre os fatos narrados na denúncia, mas as Defesas querendo poderão consultar os depoimentos integrados às diversas ações penais conexas, como nos processos 5054932-88.2016.4.04.7000 e 5027422-37.2015.4.04.7000.

Deve o MPF promover ainda a juntada, com urgência, das mídias a que alude nas notas 118 e 119 da denúncia.

Atendendo o requerido pelo MPF, **oficie-se**, com cópia desta decisão:

a) ao eminente Ministro Felix Fischer, Relator da PET 1162 no Superior Tribunal de Justiça, informando que Álvaro José Galliez Novis foi denunciado nestes autos e solicitando, respeitosamente e se possível, a remessa de cópia do acordo de colaboração, da decisão de homologação, e de eventual depoimento que diga respeito, em termos gerais, exclusivamente aos serviços por ele prestados ao Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e à conta Paulistinha, para instrução a presente ação penal; e

b) ao eminente Ministro Edson Fachin, Relator do processo do acordo de colaboração de Ricardo Saud no Supremo Tribunal Federal, informando que Ricardo Saud foi arrolado como testemunha nestes autos e solicitando, respeitosamente e se possível, a remessa de cópia do acordo de colaboração, da decisão de homologação, e de eventual depoimento que diga respeito ao seu relacionamento com os acusados André Gustavo Viera da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Júnior, para instrução da presente ação penal.

Intimem-se o MPF e por oportuno as Defesas já cadastradas no processo 5035263-15.2017.4.04.7000.

Curitiba, 24 de agosto de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003798906v13** e do código CRC **0c5a9fea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 24/08/2017 12:39:41

5035263-15.2017.4.04.7000

700003798906.V13 SFM© SFM